



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA

QSW 301/302, S/N Edifício Montes, Sudoeste, sala T-06
CEP 70297-400, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 1/2024

PROCESSO nº: 71000.090518/2023-70

DATA DA SESSÃO: 30 de abril de 2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATORA: Auditora Débora Passos

MEMBROS: Auditor Terence Zveiter e Auditora Letícia P. do Rego Barro

MODALIDADE: Taekwondo

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Art. 121 do Código Brasileiro
Antidopagem (CBA)

EMENTA: INFRAÇÃO. MODALIDADE TAEKWONDO. FALHA DE LOCALIZAÇÃO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DO WHEREABOUTS. SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 121 DO CBA/21. ABSOLVIÇÃO POR NÃO ENTENDER QUE O ATLETA COMETEU TRÊS FALHAS DE PREENCHIMENTO EM 18 DIAS.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, nos termos dos fundamentos da relatora, acrescidos pelos fundamentos da Auditora Letícia P. do Rego Barros, e do Presidente, em julgar improcedente a denúncia, absolvendo-o e exonerando-o de todas as imputações a que lhe foram direcionadas nesse processo.

Proceda a Secretaria às comunicações de praxe, bem como a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Taekwondo – CBTKD e ao

Comitê Olímpico Internacional, para os devidos registros e cumprimento da decisão, determinando-se, salvo a existência de algum outro óbice, o imediato retorno do atleta a todas as atividades desportivas.

O julgamento foi presidido pelo auditor Terence Zveiter, e dele participaram as auditoras Débora Passos (relatora) e Letícia P. do Rego Barros.

Determinando-se, salvo a existência de algum outro óbice, o imediato retorno do atleta a todas as atividades desportivas.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

DÉBORA PASSOS

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no processo nº 71000.090518/2023-70, relacionada à denúncia ofertada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em desproveito do atleta [...], da modalidade Taekwondo, por ter supostamente infringido as normas do Código Brasileiro Antidopagem.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem elenca todas as tentativas de contato e notificações realizadas ao atleta denunciado alertando sobre o não preenchimento do *Whereabouts* do 4º trimestre de 2023, junta uma mensagem encaminhada ao *whatsapp* do atleta que não pode ser identificada a data (pg. 12) e o e-mail encaminhado a vários atletas que ainda estavam em falta para com o preenchimento, colocando os contatos da ADAMS, caso os atletas encontrem alguma dificuldade.

Através do Ofício 283 (SEI 14520503) encaminhado por e-mail em 06/10/2023, a ABCD informa ao atleta a 1ª falha de preenchimento do *Whereabouts* elencando no item 9. que o atleta teria 7 (sete dias) para responder, a contar do seu recebimento, especificando se aceita que cometeu a falha de localização ou se acredita não a ter cometido. Abaixo do

e-mail, junta a ABCD uma conversa de *WhatsApp* do atleta questionando se o atleta recebeu o ofício, o qual confirmou ter recebido, porém esta mensagem não tem identificação de data e o atleta tomou ciência naquele momento, pois foi alertado e foi verificar o spam de seus e-mails. Contudo, em pgs. 40, a ABCD confirma que o atleta tomou ciência no dia 09/10/2023 (SEI 14535566).

Logo após a ABCD junta o Ofício 291/2023 (SEI 14556322) encaminhado por e-mail em 18/10/2023, informando ao atleta que teria 7 (sete dias) para solicitar uma revisão administrativa da 1ª falha de preenchimento, a partir da data de recebimento.

Foi então que a ABCD, através do Despacho nº 166/2023 (SEI 14621304), relata à área de Gestão de Resultados que informou o atleta sobre a aparente falha de localização em 06/10/2023, que poderia requerer revisão administrativa em 18/10/2023, sem obter respostas nos dois casos, registrando, portanto, a 1ª falha de localização no ADAMS (SEI14621298) com a data de 01/10/2023.

Já em 11/10/2023, a ABCD retorna o contato com o atleta através de mensagem pelo *WhatsApp*, informando que o atleta não preencheu ainda o *Whereabouts* e corria o risco de ser configurada outra falha contra o atleta.

Junto a isso, através de e-mail em 18/10/2023, encaminha o Ofício nº 296/2023, discorrendo todo o conteúdo do outro Ofício encaminhado anteriormente, e que o atleta teria 7 (sete dias) para responder, a contar do seu recebimento, especificando se aceita que cometeu a falha de localização ou se acredita não a ter cometido e 48h para que efetuasse o preenchimento do *Whereabouts* do 4º trimestre, alertando que somando as 48h da 1ª notificação, caso o atleta não preenchesse, sofreria a 3ª falha de preenchimento, copiando a CBTKD.

Ato contínuo, a ABCD junta o Ofício 322/2023 (SEI 14649899) encaminhado por e-mail em 06/11/2023, informando ao atleta que teria 7 (sete dias) para solicitar uma revisão administrativa da 2ª falha de preenchimento, a partir da data de recebimento.

Mais uma vez a ABCD, através do Despacho nº 178/2023 (SEI 14699265), reporta a área de Gestão de Resultados que informou o atleta sobre mais uma aparente falha de localização em 18/10/2023, que poderia requerer revisão administrativa em 06/11/2023, sem obter respostas nos dois casos, registrando, portanto, a 2ª falha de localização no ADAMS (SEI14699253) com a data de 01/10/2023.

A ABCD, então, encaminha o Ofício nº 300/2023 (SEI 14589429), através de e-mail em 25/10/2023, percorrendo todo o conteúdo dos outros dois Ofícios encaminhados anteriormente, e que o atleta teria 7 (sete dias) para responder, a contar do seu recebimento, especificando se aceita que cometeu a falha de localização ou se acredita não a ter cometido e 48h para que efetuasse o preenchimento do *Whereabouts* do 4º trimestre de 2023, alertando que, caso o atleta não preenchesse, sofreria a 3ª falha de preenchimento, copiando a CBTKD, a Federação Internacional de Taekwondo e a Gestão de Resultados da Agência Mundial Antidopagem.

Em 23/11/2023, a ABCD encaminha ao atleta o Ofício nº 327/2023 (SEI 14729799), informa ao atleta que teria 7 (sete dias) para solicitar uma revisão administrativa da 3ª falha de preenchimento, a partir da data de recebimento, copiando todos os envolvidos no e-mail anterior. A ABCD entra em contato com o atleta questionando sobre o recebimento do ofício, confirma seu recebimento e informa que irá preencher o Q4 naquela data, porém estava com dificuldades, e então a ABCD fornece ao atleta o e-mail da ADAMS para auxiliá-lo.

Através do Despacho nº 190/2023 (SEI 14772770), reporta a área de Gestão de Resultados que informou o atleta sobre mais uma aparente falha de localização em 25/10/2023 (SEI 14589429), que poderia requerer revisão (SEI 14729799), sem obter respostas nos dois casos, registrando, portanto, a 3ª falha de localização no ADAMS (SEI14699253) com a data de 01/10/2023. Portanto, a ABCD elenca as 3 falhas de preenchimento sendo a 1ª em 01/10/2023; a 2ª em 18/10/2023 e a 3ª em 01/12/2023, porém todas com a mesma data no sistema ADAMS, qual seja, 01/10/2023.

Em seguida a ABCD junta o e-mail encaminhado à AJUDA ADAMS no dia 20/12/2023 questionando se o atleta havia solicitado ajuda para o preenchimento do *Whereabouts* e a resposta foi que não haviam recebido nenhum e-mail do atleta.

Em 20/12/2023 através de e-mail, a ABCD encaminha Ofício nº 336/2023 (SEI 14783001) ao atleta relatando as 3 falhas de preenchimento, já com as datas corretas, quais sejam: 01/10/2023, 11/10/2023 e 18/10/2023, e informando haver cometido violação à regra antidopagem descrita no artigo 121 do Código Brasileiro Antidopagem e que, além do período de suspensão, também seria desqualificado todo resultado obtido em competições a partir da data da violação à regra antidopagem.

Art. 121. Combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação em um período de doze meses por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes, conforme definido no Padrão Internacional para Gestão de Resultados.

Sanção: suspensão de dois anos.

§ 1º O período de sanção previsto no caput está sujeito a uma redução para, no mínimo, um ano, dependendo do grau de culpa do atleta.

§ 2º A possibilidade de redução prevista no § 1º não será aplicável caso um padrão de alterações das informações de localização de última hora ou outra conduta suscitar a grave suspeita de que o atleta evitava a disponibilidade para testes

A ABCD oferece ao atleta aceitar a suspensão provisória, sendo descontado o tempo da mesma do período de suspensão que lhe poderá ser imputado. Alerta o atleta sobre suas opções de negar a violação e o processo seria encaminhado ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) para processo e julgamento; admitir a violação e enviar explicações sobre cada falha; e por fim caso admita a violação, poderá ser realizado um acordo com a anuência da Agência Mundial Antidopagem.

Em 10/01/2024, a ABCD encaminha por e-mail, Ofício nº 11/2024 (SEI 14933576), ao atleta notificando sobre a determinação de violação à regra antidopagem. Informa que a falha de localização implica em sanção de 2 (dois) anos de suspensão e propõe aceitação de consequências com um período de suspensão de 20 meses a partir da data da violação, qual seja 01/10/2023.

Em 30/01/2023, através do e-mail do atleta, a advogada Dra. Semile Maria da Silva Rigobelle dos Santos, OAB/SP 384.268, solicita audiência perante o TJD-AD, uma vez que o atleta recusou o acordo (pg. 84).

Em 31/01/2024, a ABCD encaminha o Ofício 39/2024 (SEI 15018650) ao diretor técnico da Confederação Brasileira de Taekwondo – CBTKD, requerendo informações sobre o atleta denunciado. Seguem as respostas:

registro em participações organizadas pela entidade: **sim, o atleta [...] é participante assíduo de competições organizadas pela CBTKD.**

se esteve vinculado à entidade: **sim, o atleta tem vínculo com registro ativo na entidade**

categoria - **adulto faixa preta masculino até 68 kg.**

Nível competitivo: **o atleta é integrante da seleção brasileira; no ano de [...] foi campeão da Copa do Mundo por Equipes (Coreia do Sul) e medalha de [...] Qualificatório para os Jogos Olímpicos de Paris 2024 (China), classificado para os Jogos Olímpicos de Paris na categoria Kiruogi Team (Modalidade demonstração em Paris), Campeão do President's Cup [...] e**

classificado para o Campeonato Pan Americano 2024, atualmente ocupa a [...]º colocação do ranking mundial até 68 kg.

histórico: **Vice Campeão Grand Slam Nacional [...];
Campeão Grand Slam Nacional [...];
Vice Campeão Grand Slam Nacional [...];
Campeão Campeonato Brasileiro [...];
Campeão Campeonato Brasileiro [...];
Campeão Grand Slam Nacional [...];**

se o atleta recebe educação antidopagem: **não teve oportunidade.**

e se já constou registro anterior de violação à regra antidopagem: **não consta nenhum registro de violação da regra antidopagem**

Em pg. 90, a ABCD encaminha e-mail ao International Testing Agency, questionando se o atleta em questão é considerado atleta internacional e se já infringiu as regras antidopagem. A resposta foi que o atleta não cometeu nenhum tipo de violação das regras até aquele momento e que em 2023 era considerado um atleta internacional, mas que não haviam renovado sua licença em 2024.

Em pg. 96, a CBTKD, encaminha informações sobre as competições que o atleta participou entre outubro e dezembro de [...], quais sejam:

- [...] - World Cup Team (Seoul - Coreia do Sul)

Resultado: Campeão

[...]

- World Cup Team Final (Wuxi - China)

Resultado: [...]º lugar (Classificação por equipes para os Jogos Olímpicos de Paris 2024)

Em fl. 135 a ABCD junta e-mail encaminhado aos atletas que fazem parte do GAT informando sobre o preenchimento do *Whereabouts* do Q3/2023 e convida para participarem do Módulo Educacional

Antidopagem 1, que ocorreria em 14/06/2023 às 17h, demonstrando que o atleta teria acesso ao treinamento caso tivesse disponibilidade/acessibilidade.

Em pg. 140, o Two Brothers Team envia a defesa do atleta denunciado. Alega que o atleta nunca realizou curso de educação antidopagem; que concluiu o ensino médio por meio de supletivo e, não tem o conhecimento maior acerca de tecnologias e termos técnicos, terminando os estudos no ano de 2019, quando tinha 19 anos de idade; que sempre teve uma vida com dificuldade e em 2022 não possuía sequer celular; que ganhou seu primeiro aparelho através de doação e somente conseguia utilizar com *wi-fi*; que em 2023 entrou para o GAT da ABCD, porém, nem seus treinadores ou sua equipe foram avisados para auxiliarem em suas dificuldades, tendo incompreensão dos e-mails e das mensagens que eram enviadas; que no período de setembro outubro e novembro de 2023, se encontrava em preparação, pois havia sido convocado pela Confederação Brasileira de Taekwondo para disputar o Mundial de Taekwondo em equipe, algo inédito; que em outubro disputou o Presidents Cup, campeonato internacional que aconteceu no Brasil, valendo vaga para o Pan Americano de 2024, que acontecerá no mês de abril de 2024.

Sendo assim, seu paradeiro sempre foi de conhecimento público; tendo em vista o calendário cheio nos meses de outubro e novembro de 2023, o atleta se desligou mais ainda das redes sociais, visando sua melhor performance, visto que é uma atitude normal em atletas de alto rendimento, quando se encontram prestes a disputar grandes torneios; que o resultado de sua preparação, foi a conquista da medalha de bronze no taekwondo em equipe masculino, conforme acostado nos autos; que no taekwondo misto, foi peça importante e junto a sua equipe, conquistou o primeiro lugar, sendo campeão mundial de taekwondo misto por equipe na Coreia; que não possuía um bom aparelho celular, por conta disto, não conseguia acessar a internet, como também, não tinha conhecimento para acessar as redes sociais no país, visto que teria que fazer o *download* de um VPN, pois o celular do atleta não pegava. Mediante essas situações, não conseguiu responder os e-mails enviados a ele na época, perdendo prazos, além de outras situações pessoais.

Ressaltou ser de extrema importância salientar que se encontrava com a seleção brasileira de Taekwondo, ou seja, junto com a CBTKD e o COB, e com isso, a ABCD poderia entrar em contato com ele também via redes oficiais, demonstrando que o argumento que não sabiam seu paradeiro deve cair por terra. No mês de dezembro de 2023, disputou na China o Grand Slam, evento que valia pontos no ranking mundial e vaga olímpica. Já o campeonato que valia a qualificatória para os jogos olímpicos

de Paris, que ocorrerá nos meses de julho e agosto de 2024, no taekwondo misto por equipe, garantiram a classificação e irão disputar de maneira inédita os Jogos Olímpicos; que é um atleta olímpico.

Outro ponto de grande relevância a ser mencionado, é que todos os atletas que conquistaram medalhas nos eventos esportivos na Coreia e na China, foram testados pela *U.S. Anti-Doping Agency* (USADA), ou seja, realizou os testes pela maior agência antidopagem do mundo, não tendo sido encontrada NENHUMA substância ilegal que melhorasse a sua performance esportiva.

Além disto, participou em um *camp* que ocorreu em janeiro de 2024 na cidade do Rio de Janeiro/RJ, realizou teste pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, onde, novamente, não foi encontrada NENHUMA substância ilegal que melhorasse a sua performance esportiva.

Por fim, após o *Grand Slam*, quando retornou ao Brasil, com a premiação adquirida, pode trocar de celular, perdendo todas as mensagens do dispositivo anterior.

Diante os fatos narrados, restou demonstrado que em momento algum houve negligência, visto que o atleta se encontrava em preparação, estava presente com a seleção brasileira de taekwondo, ou seja, reunido com a CBTGD e COB, órgãos máximos da modalidade e do esporte olímpico brasileiro, e por fim, sendo testado pela autoridade máxima quando se trata de *doping* no esporte mundial.

Novamente ressaltando que o atleta performou, trouxe excelentes resultados para o Brasil, e conquistou a tão sonhada vaga olímpica.

Em 28/02/2024, a ABCD encaminha ao TJD-AD (SEI 15018042) na pessoa de seu presidente o Relatório Final sobre a potencial violação de regra antidopagem cometida pelo atleta denunciado. Elenca todo o histórico acima já relatado, sendo desnecessário repetir. No item 8.9, a ABCD descreve: “Após inúmeras tentativas de obter contato com o atleta, a CGR entrou em contato diretamente com a Confederação Brasileira de Taekwondo no dia 28/01/2024 e assim, finalmente, o atleta preencheu o *Whereabouts*, demonstrando que não havia problemas no aplicativo”.

Alega a ABCD que o fato do atleta ter seu paradeiro conhecido, não tira dele a responsabilidade do preenchimento do *Whereabouts*. Alega ainda que não pode fazer testes que valeriam de elemento surpresa entre 01/10/2023 e 28/01/2024, quando preencheu o Q1/2024. Avaliou que o grau de culpa do atleta foi alto, pois negligenciou ao não se atentar às datas

e chamados da ABCD. Requer a suspensão provisória do atleta e que se inicie seu processo e julgamento no TJD-AD.

Em Despacho do TJD-AD nº 27/2024 (SEI 15117970) datado de 29/02/2024, o presidente se manifesta no sentido de não aplicar a suspensão preventiva ao atleta, apontando algumas inconsistências nos documentos juntados pela ABCD, indicando que as datas nas falhas de preenchimento se confundem entre os documentos acostados nos autos, além de questionar a proximidade das três datas, contando 20 dias entre a 1ª e a 3ª falha. Chama a atenção à data que aparece no Sistema ADAMS ser sempre a mesma, ou seja, 01/10/2023. Requer esclarecimentos sobre o nível do atleta à época da possível violação e que os autos sejam encaminhados à Procuradoria para avaliação quanto ao oferecimento de Denúncia no prazo de 5 (cinco) dias.

O atleta junta a procuração de seu procurador e advogado, Dr. Klaus Penna Prellwitz, OAB/SP 345.808.

Em fls. 187 a ABCD retorna com a informação que à época da possível violação o atleta era considerado de nível internacional. O atleta é intimado para se manifestar em relação à aceitação do procedimento extraordinário ou não, que retornou requerendo que o procedimento deveria seguir pelo procedimento ordinário, e que fosse julgado por uma das Câmaras do TJD-AD.

Em relação a Procuradoria, narra a peça acusatória que o atleta, incluído no Grupo Alvo de Testes (GAT) da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) desde 22/05/2023 (SEI 147822959), teria incorrido em falha na localização do controle de dopagem nas seguintes datas:

1ª falha: 01/10/2023 (SEI 14621298) – O atleta não preencheu o *Whereabouts* no prazo estipulado para preenchimento. Notificado em 06/10/2023 através de aplicativo de *WhatsApp*, em 7 dias não houve retorno e a ABCD deu continuidade concluindo a 1ª falha de preenchimento com data de 01/10/2023.

2ª falha: 11/10/2023 (SEI 14699253) – Ato contínuo, o atleta não preencheu o *Whereabouts* no prazo de 48 horas após a notificação da 1ª falha de preenchimento e, com base na alínea “d” do artigo B.3.2 do Padrão Internacional de Gestão de Resultados, abriu nova falha de localização pelo não preenchimento das informações no *Whereabouts*, 11 dias após a 1ª notificação, dizendo respeito ao preenchimento do mesmo 4º trimestre, concluindo a 2ª falha de preenchimento com a mesma data de 01/10/2023.

3ª falha: 20/10/2023 (SEI 14772818) – O atleta continuou não atendendo a solicitação da ABCD e não preencheu o *Whereabouts* no prazo de 48 horas após a 2ª notificação realizada em 18/10/2023 e abriu nova falha de localização pelo não preenchimento das informações no *Whereabouts* em 25/10/2023, 17 dias após a 1ª notificação e 7 dias após a 2ª notificação, dizendo respeito ao preenchimento do mesmo 4º trimestre, concluindo a 3ª falha de preenchimento com a mesma data de 01/10/2023.

A Procuradoria elenca os 2 eventos internacionais que o atleta participou no período em questão, um deles em Seul/Coreia do Sul entre os dias 14 e 16 de novembro de 2023 e o segundo na China em 19 de dezembro do mesmo ano. Detalha sobre a passagem aérea emitida para a participação em um dos campeonatos citados, portanto sabia do seu paradeiro e não deveria ter dificuldades em preencher o *Whereabouts*.

Aduz ainda a Procuradoria que a data base para as 3 falhas de preenchimento é a mesma, ou seja, 01/10/2023, rebatendo o que foi levantado pelo Presidente do Tribunal quando decidiu por não suspender provisoriamente por entender que faltaram elementos que comprovassem tal atitude. O argumento para justificar a data base o *Guidelines* do PIGR, conforme descrito abaixo:

Nessa esteira, o *Guidelines* aponta em seu exemplo 1, do item 4, que aborda as questões relativa às “Revisões das Falhas de Localização e das Violações à Localização”, que “um Atleta que deveria submeter a sua localização até 15 de março para o segundo quarto que iniciaria no dia 1º de abril, mas preenche a sua localização somente no dia 15 de abril, **a falha de preenchimento deve ser considerada como ocorrida no dia 1º de abril**” (Tradução do Subscritor da presente denúncia - - Destaque da Procuradoria).

A Procuradoria se mostrou estarecida com a conduta omissiva do atleta denunciado, sendo que já havia submetido as informações no *Whereabouts* dos 2º e 3º trimestres de 2023, mesmo sendo notificado pela CGGR nos dias 03, 18 e 25 de outubro de 2023, a ponto de insinuar que o atleta estava tentando ludibriar o sistema, já que tinha ciência de sua participação nos campeonatos já elencados.

Para tanto, a Procuradoria entende que a conduta omissiva do atleta induz à tentativa de se evadir ao controle de dopagem fora de competição, configurando como fraude e evasão, requerendo que o atleta seja condenado aos artigos 121 c/c 122 c/c 120, todos do CBA, cumulado com o artigo 183, do CBJD (quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor).

Requer ainda a Procuradoria o depoimento pessoal do atleta denunciado e a intimação da Confederação Brasileira de Taekwondo para que acoste aos autos não só o cronograma das competições listadas no evento 15058300, mas todas as comunicações (quer por correio eletrônico, quer pelo *WhatsApp*, quer via redes sociais, p. ex., o Instagram) de convocação envolvendo a CBTKD e o Atleta Denunciado para esses eventos, bem como para que indique como se dá a convocação para os eventos internacionais, e as datas de comunicação feitas com o Atleta Denunciado.

O atleta apresenta sua defesa em 01/04/2024 através de seu advogado em fls. 217-221. Em sua defesa, o advogado alega que o atleta não foi devidamente intimado quando foi incluído no GAT da ABCD. Rebate que a Procuradoria não apresentou provas sobre a acusação de fraude e evasão, sendo que o ônus de provar a má-fé seria da Procuradoria. Que a boa-fé é presumida, ao passo que a má-fé deve ser comprovada. No restante de sua defesa, repete o que a equipe que o atleta compõe já havia encaminhado como argumentos.

É o relatório.

DO MÉRITO

DA VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM

DAS FALHAS DE PREENCHIMENTO DO WHEREABOUTS

Conforme calendário constante no sitio da ABCD <https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/atletas/sistema-de-localizacao/sistema-de-localizacao-whereabouts-1>, o formulário de localização do 4º trimestre deveria ser encaminhado até às 24 horas do dia 20 de setembro de 2023, referente às informações que englobam as datas entre 1º de outubro e 31 de dezembro do referido ano.

A pretensão acusatória atribui ao atleta a infração ao art. 121, CBA, pela falha de preenchimento do *Whereabouts* por três oportunidades, em 01/10/2023, 11/10/2023 e 18/10/2023. Além disso, requer seja o atleta condenado aos artigos 122 e 120, do CBA, cumulados com o artigo 183 do CBJD, considerando então uma pena de 4 (quatro) anos, já que o artigo 183 do CBJD deve considerar a pena maior, ou seja, a constante nos artigos 122 (fraude) e 120 (evasão).

Sabemos que estamos ligados à WADA e devemos seguir as regras internacionais conjuntamente às regras nacionais, caso necessário.

Trazendo alguns pontos importantes para a elucidação deste caso, a regulamentação constante no *International Standard for Testing and Investigations* (ISTI), deixa claro que o atleta incluído no GAT é responsável pela administração das informações de localização, devendo inseri-las corretamente no *Whereabouts* e fiscalizar que elas estejam corretas, quando solicita a terceiros que o façam ou auxiliem para tanto. Isso é fato, não se discute, assim como o atleta é responsável por tudo o que ingere, quando discute-se a ingestão de substâncias proibidas.

Pois bem, o Padrão Internacional de Testes e Investigação editado pela WADA assim expõe acerca da finalidade do sistema de Coleta de Informações de Localização:

4.8.1. A informação sobre a localização não é um fim em si mesmo, mas antes um meio para atingir um fim, nomeadamente a realização eficiente e eficaz de Testes Sem Aviso Prévio. Por conseguinte, quando uma Organização Antidopagem determinar que necessita de efetuar Testes (incluindo Testes Fora de Competição) em determinados Atletas, deverá então considerar a quantidade de informação que necessita sobre a localização desses Atletas para efetuar esses Testes de forma eficaz e sem aviso prévio. A Organização Antidopagem tem de recolher toda a informação sobre a localização de que necessita para efetuar os Testes identificados no seu Plano de Distribuição de Testes de forma eficaz e eficiente. Além disso, a quantidade de informações de localização solicitadas deve ser proporcional ao conjunto de localizações e à quantidade de vezes que a Organização Antidopagem pretende testar o Atleta.

A inclusão do atleta no GAT e a coleta de informações de localização através do *Whereabouts*, constituem medidas relevantes para a intensificação do controle de dopagem, a fim de garantir a integridade das competições com a certeza da presença de personagens que respeitam as regras para o jogo limpo, essencial ao esporte em geral, não somente o de alto nível, mas em qualquer modalidade em qualquer nível.

Com o efeito, trata-se de providência que exigem de todos os envolvidos estritas observâncias às regras previstas nos normativos que o regulam e os seus efeitos, pois, integrantes de um grupo inserido em ambiente de especial tratamento do controle de dopagem, conforme art. 4.8.6.1 do Padrão Internacional de Testes e Investigação (ISTI).

Não se pode olvidar, no entanto, das especificidades da situação em comento. Trata-se de atleta olímpico da modalidade Taekwondo, inserido no GAT, e que demanda uma maior atenção por parte daqueles que estão a seu redor, sejam eles treinadores, membros do clube ao qual está vinculado ou das entidades regional ou nacional de administração do desporto, no caso a Confederação Brasileira de Taekwondo e o Comitê Olímpico Brasileiro que o apoia, pela sua história de vida, suas raízes simples, as dificuldades enfrentadas em sua vida.

Notadamente na realidade do esporte nacional, onde o atleta caminha praticamente sozinho, tratando-se de atleta olímpico é fundamental o maior envolvimento das entidades de administração do desporto no cumprimento dos assuntos normativos, especialmente em relação à educação e controle antidopagem que repercutem sobremaneira no seguimento da carreira.

Dito isso, é necessário destacar que o ISTI traz condições muito claras acerca da responsabilidade do atleta, seja ele olímpico ou paralímpico, quanto às informações sobre a sua localização que devem ser por ele lançadas no calendário *Whereabouts* do ADAMS.

Outro artigo relevante do ISTI elencado abaixo deve destaque:

4.8.6.2 Um Atleta que pertença a um Grupo de Teste Registrado deverá

a) Apresentar Registos de Localização trimestrais que forneçam informações precisas e completas sobre a localização do Atleta durante o trimestre seguinte, incluindo a identificação do local onde irá viver, treinar e competir durante esse trimestre, e atualizar esses Registos de Localização sempre que necessário, para que possa ser localizado para Testes durante esse trimestre nas horas e locais especificados no Registo de Localização relevante, conforme especificado no Artigo 4.8.8. Se não o fizer, pode ser declarada uma falha de registo; e

b) Especificar em seus Registros de Localização, para cada dia do próximo trimestre, um horário específico de 60 minutos em que estarão disponíveis em um local específico para Testes, conforme especificado no Artigo 4.8.8.3. Isso não limita de forma alguma a obrigação do Artigo 5.2 do Código do Atleta de se submeter a Testes a qualquer hora e local, mediante solicitação de uma Organização Antidopagem com autoridade para realizar testes nele. Tampouco limita sua obrigação de fornecer as informações especificadas no Artigo 4.8.8.2 quanto ao seu paradeiro

4.8.2 Uma consideração é se as informações de localização devem ser fornecidas pelo Atleta, **ou, alternativamente, se podem ser obtidas de outras fontes.** Por exemplo, nos casos em que a Competição e/ou treinamento em um **esporte é organizada e realizada de forma coletiva em vez de forma individual, envolvendo Atividades em Equipe, uma Federação Internacional ou uma Organização Nacional Antidopagem pode (definitivamente a seu critério) decidir que é suficiente coletar informações de localização da equipe do Atleta durante esses períodos de Atividade em Equipe, sem exigir que o Atleta forneça mais informações para esses períodos.** Nesses casos, entretanto, em períodos em que não há Atividades em Equipe agendadas ou em que um Atleta não está participando de Atividades em Equipe, então pode-se exigir que o Atleta forneça uma localização mais individualizada de modo a permitir Testes Sem Aviso Prévio do Atleta durante esses períodos.

O artigo acima elencado requer especial atenção das Confederações em geral, e nesse caso específico do COB e da CBTKD, conferindo aos mesmos a responsabilidade de “cuidar” dos seus atletas e dar a eles a tranquilidade para se prepararem adequadamente para os seus desafios no esporte, ainda mais em época de disputas de vaga olímpica.

Ocorre que a própria ABCD reporta que, ao entrar em contato com a Confederação Brasileira de Taekwondo em janeiro de 2024, é informada que o e-mail que estava sendo encaminhadas as notificações estava errado, ou seja, a ABCD não tem os contatos corretos das Confederações e isso é bem preocupante.

Nessa mesma esteira, a ABCD poderia ter entrado em contato com as Confederações já citadas, para que as mesmas pudessem dar o suporte necessário aos atletas, pois, além deste atleta, havia vários outros de outros esportes que estavam em falta com o preenchimento do *Whereabouts*.

No caso, o atleta confirma que recebeu algumas notificações, se prontifica a preencher o *Whereabouts* e alega ter dificuldades, não há dúvidas que há responsabilidade e que não a cumpriu devidamente, porém há uma especificidade relevante que devemos analisar a partir deste momento.

As 3 (três) possíveis falhas de preenchimento se deram em apenas 18 (dezoito) dias, ou seja, entre 01 e 18/10/2023. Ao incluir no ADAMS, as notificações, a ABCD, traz EM TODAS ELAS, a tela que demonstra sempre a mesma data de notificação da falha de localização: **01/10/2023**, devendo-se concluir que a data é uma única, portanto podendo ser considerada UMA ÚNICA notificação no caso em comento.

A ABCD, em todas as notificações, dá ao atleta 7 (sete) dias para respondê-las, a partir da ciência do atleta, conforme já mencionado no relatório por diversas vezes. Importante observarmos que entre uma notificação e outra, considerando o que a própria ABCD relata, não foi respeitado nem o tempo que constou na notificação, senão vejamos:

A 1ª notificação se deu em 01/10/2023 e foi encaminhada ao atleta em 06/10/2023, sendo que o atleta tomou ciência em 09/10/2023. Já a 2ª notificação se deu em 11/10/2023, somente dois dias após a ciência da 1ª. A 3ª notificação se deu em 18/10/2023, data em que o atleta teve ciência da 2ª notificação, mais uma vez não sendo respeitado o tempo mínimo para que o atleta pudesse pensar em responder, até porque estava em concentração com a seleção em busca de resultados para a classificação para as olimpíadas de Paris.

Além disso, no mesmo sitio da ABCD citado acima, consta que:

Um atleta notificado para compor o Grupo Alvo de Testes da ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem precisa fornecer informações

de localização a cada trimestre. Caso ele deixe de preencher essas informações, envie após o prazo, ou preencha os dados incorretamente, a ABCD identifica uma Possível Falha de Localização.

Quando isto acontece, o atleta é notificado pela ABCD para que apresente sua defesa. Ele tem **14 dias contados a partir da data da notificação** para encaminhar uma justificativa. O atleta pode enviar toda informação e documentos que achar necessários para a ABCD.

Portanto, há de se concordar que a ABCD não respeitou nenhum dos prazos, nem o que consta das notificações de 7 (sete) dias, tampouco o que consta no site da própria entidade na aba Sistema de Localização (*Whereabouts*). Ora, se não foi respeitado o tempo para que o acusado pudesse se defender, houve falha grave em não ter sido lido a oportunidade do contraditório, mesmo que após, tenham sido encaminhadas notificações para que o atleta pudesse requerer uma revisão que, como bem sabemos, não é acatada.

Tomando como base outros processos que tiveram falha de localização por falta de preenchimento em pelo menos uma das oportunidades, a ABCD agiu de maneira diferente, não encaminhando notificações seguidas num curtíssimo espaço de tempo. Estamos aqui elencando 3 (três) casos que podem ser tomados como base, quais sejam os processos: 71000.04520/2024-15; 71000.061312/2023-32 e 71000.098226/2022-02.

DA FRAUDE E DA EVASÃO

O Artigo 120 do CBA trata da evasão e assim está descrito:

Art. 120. Evasão; recusa ou falha em se submeter a uma coleta de amostras, sem justificativa válida, após notificação por pessoa devidamente autorizada.

I – no caso de falha em submeter-se à coleta de amostras, o atleta puder comprovar que a violação de regra antidopagem não foi intencional, caso em que o período de suspensão será de dois anos;

....

1º A violação descrita no caput será igualmente configurada quando for comprovado que um atleta esteja, de forma deliberada, evitando um oficial de controle de dopagem para escapar de notificação ou teste

2º A violação de falha em submeter-se à coleta de amostras poderá ser baseada em qualquer conduta intencional ou negligente do atleta.

3º A evasão e a recusa em submeter-se à coleta de amostras são consideradas condutas intencionais do atleta para fins do dispositivo neste código

O artigo 122 caracteriza a Fraude, tendo que ser considerada a má-fé do acusado e devidamente comprovada.

Os dois artigos têm como sanção o período de 4 (quatro anos) de suspensão.

Pois bem, como bem o advogado da defesa, a Procuradoria não apresentou provas sobre a acusação de fraude e evasão, sendo que o ônus de provar a má-fé seria da Procuradoria, sendo a boa-fé presumida, porém a má-fé deve ser comprovada.

Além disso, a evasão se refere a recusa ou falha em se submeter a uma coleta de amostras, sem justificativa válida, após notificação por pessoa devidamente autorizada e, pelo que foi apurado por essa auditora, o atleta não se recusou a se submeter a nenhum teste de amostras desde que ingressou no GAT, senão vejamos:

Nos eventos internacionais, o atleta foi testado pelas entidades internacionais, as quais encaminharam à ABCD resposta que o atleta não tinha cometido qualquer violação à regra antidopagem, conforme e-mails acostados nos autos.

No Brasil, o atleta foi testado por diversas vezes, conforme a ABCD juntou nos autos, sendo que em três oportunidades, desde que ingressou no GAT, o teste foi realizado fora de competição, nas datas de 23/06/2023, 19/01/2024 e 15/04/2024, ou seja, este último há menos de 15 dias. Importante destacar que em fls. 153, a ABCD descreve no item 8.9. que após inúmeras tentativas de obter contato com o atleta, a CGR entrou em contato diretamente com a Confederação Brasileira de Taekwondo no dia 28/01/2024 e assim, finalmente, o atleta preencheu o *Whereabouts*, demonstrando que não havia problemas no aplicativo. Porém, atentando para o detalhe que a CBTKD foi notificada adequadamente e pode auxiliar o atleta adequadamente.

Portanto, não há o que se falar em fraude ou evasão. O atleta demonstra que está sendo sempre testado e até o presente momento não apresentou nenhum tipo de Resultado Analítico Adverso, podendo ser considerado um atleta apto a participar de competições nacionais, internacionais, inclusive das Olimpíadas de Paris, a que está classificado.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a análise dos fatos relatados acima, esta auditora entende que houve sim a negligência por parte do atleta e de todos os que estão envolvidos em sua preparação que poderiam ter sido apoio ao atleta e o auxiliado para que o preenchimento do *Whereabouts* do 4º trimestre tivesse sido preenchido devidamente no tempo determinado pela ABCD.

Porém, não entende que houve 3 falhas de preenchimento e sim uma somente, pois em um tempo muito curto entre uma notificação e outra, não sendo respeitado nem o prazo que é divulgado na página da ABCD, não há como considerar a 2ª e a 3ª notificações como sendo falhas de preenchimento e sim, um complemento da notificação da 1ª falha, que, essa sim, deveria ter sido considerada no sistema ADAMS, assim como ocorreu.

DECISÃO

Ante o exposto, voto pela não procedência da pretensão punitiva, absolvendo o atleta da acusação de ter cometido infração à regra antidopagem, com o registro da decisão junto às entidades regional e nacional de administração do desporto do Taekwondo e, por ser considerado atleta olímpico, ao Comitê Olímpico Brasileiro.

É como voto, sob censura dos meus pares.

DEMAIS VOTOS

Registra-se que os auditores Terence Zveiter e Letícia P. do Rego Bastos acompanharam na íntegra o voto da relatora.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

DECISÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, nos termos dos fundamentos da relatora, acrescidos pelos fundamentos da Auditora Letícia P. do Rego Barros, e do Presidente, em julgar improcedente a denúncia, absolvendo-o e exonerando-o de todas as imputações a que lhe foram direcionadas nesse processo.

Proceda a Secretaria às comunicações de praxe, bem como a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Taekwondo – CBTKD e ao Comitê Olímpico Internacional, para os devidos registros e cumprimento da decisão, determinando-se, salvo a existência de algum outro óbice, o imediato retorno do atleta a todas as atividades desportivas.

O julgamento foi presidido pelo auditor Terence Zveiter, e dele participaram as auditoras Débora Passos (relatora) e Letícia P. do Rego Barros.

Determinando-se, salvo a existência de algum outro óbice, o imediato retorno do atleta a todas as atividades desportivas.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

DÉBORA PASSOS

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Débora Passos, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 30/04/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15408774** e o código CRC **08644935**.